



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

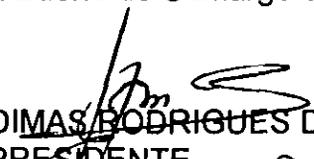
Processo nº. : 10768.029927/98-45
Recurso nº. : 122.987
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ FERNANDO CABRAL RIBEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.681

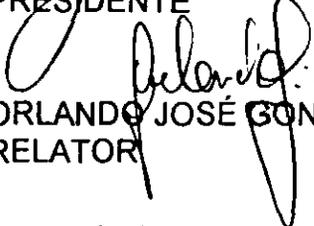
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - INÍCIO DO PRAZO
DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – Uma vez comprovada a
existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, e
incluídas todas as verbas indenizatórias, o prazo decadencial
somente se inicia quando o contribuinte pôde exercer efetivamente
seu direito à restituição, contado da manifestação oficial sobre o
pagamento indevido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ FERNANDO CABRAL RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do
recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Dimas Rodrigues de Oliveira, que
considerou decadente o direito de pedir do Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de
Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA
(Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029927/98-45
Acórdão nº. : 106-11.681

Recurso nº. : 122.987
Recorrente : JOSÉ FERNANDO CABRAL RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativamente ao imposto de renda retida na fonte considerado isento, em face a alegada demissão incentivada - PDV – instituído pela Companhia Vale do Rio Doce, sobre o período-base de 1991, exercício de 1992, conforme documentos a fls. 01/31.

A fls. 39 a Cia. Vale do Rio Doce atendeu a Termo de Intimação da Receita Federal fornecendo cópia dos empregados que foram beneficiados por programas de demissão voluntária, assim como forneceu cópias autenticadas dos planos de incentivo ao desligamento a partir de 1991.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, a fls.47 indeferiu o pedido por considerá-lo sujeito a decadência tributária, sem qualquer consideração quanto ao mérito.

O Contribuinte, a fls.50/52, apresentou sua manifestação de inconformidade, citando a existência da IN no. 165/98 a apontar a procedência de seu direito à restituição, asseverando que somente após a data de 31 de dezembro de 1998 pôde exercer efetivamente seu direito à restituição, dizendo que somente após essa data começou a fluir o prazo prescricional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro , a fls.55/57, indeferiu, também, a solicitação fundamentando-se na incidência do instituto da decadência tributária, sem adentrar no mérito do pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029927/98-45
Acórdão nº. : 106-11.681

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs as razões de seu Recurso Voluntário, essencialmente reproduzindo seus argumentos anteriormente expendidos para sustentar seu pedido inicial, conforme se comprova a fls. 60/61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029927/98-45
Acórdão nº. : 106-11.681

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029927/98-45
Acórdão nº. : 106-11.681

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão ao Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (grifei).

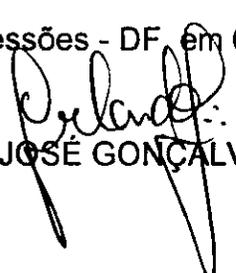
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029927/98-45
Acórdão nº. : 106-11.681

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar **PROVIMENTO** para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à autoridade de origem, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO